

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10783-010.500/91-36

Acórdão no. 108-01.998

Sessão de 28 de abril de 1995

RECURSO NO.: 77.193 - PIS-DEDUÇÃO- EX: DE 1988

RECORRENTE : MABRAFE PREPARAÇÃO DE TERRAS LTDA.

RECORRIDO : DRF EM VITORIA (ES)

/vjvc

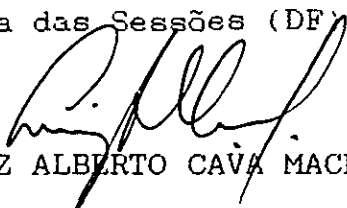
PIS-DEDUÇÃO - DECORRENCIA

Ao processo decorrente aplica-se a decisão do matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MABRAFE PREPARAÇÃO DE TERRAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nr. 108-01.968, de 26.04.95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Antonio Minatel, que negou provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 28 de abril de 1995

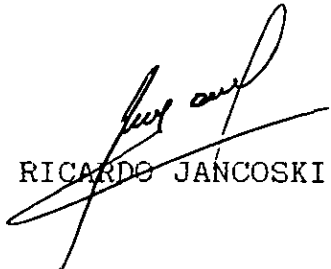

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDENCIA

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10783-010.500/91-36

Acórdão no. 108-01.998



RICARDO JANCOSKI

- RELATOR

LISTA DE PRESENTES E FALTANTES DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SESSAO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nr. 10.783/010.500/91-36

Recurso nr. 77.193

Acórdão nr. 108-01.998

Recorrente : MABRAFE PREPARAÇÃO DE TERRAS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 1/3.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob. o nr. 105.166.

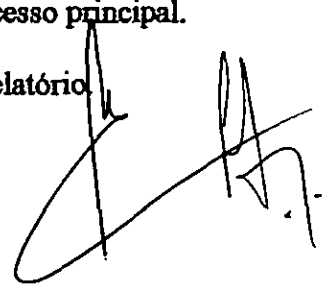
Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS Dedução - IR, consoante previsão na legislação pertinente.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube ao litigio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls.87/88.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 5.2.93 e, inconformada, ingressou em 4.3.93, com recurso voluntário de fls.91.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-01.998

Processo nr. 10.783/010500/91-36

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski. Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal nr. 10.783/010.501/91-07, resolvido reformar em parte, a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irrisignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito re flexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia, em parte, como faz certo o Acórdão nr.

Ora, sendo assim e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que a mesma decisão seja adotada.

Em face de tais considerações, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

Brasília, DF, em 28 de abril de 1995.

Ricardo Jancoski - Relator.